



## ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, nesta Data  
24/04/08  
Vera Lúcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N° 8.514 , DE 23 DE ABRIL DE 2008

**Dispõe sobre o Fundo Estadual de  
Ciência e Tecnologia – FECT e dá  
outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia da Paraíba – FECT, que tem por finalidade apoiar financiamento de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, será regulamentado pela presente Lei.

**Art. 2º** O apoio financeiro a que se refere o artigo anterior será concedido a instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento, formalmente constituídas, públicas ou privadas, em operação no Estado da Paraíba, de acordo com os critérios, mecanismos e procedimentos do Plano Estadual de Ciência e Tecnologia.

**Parágrafo único.** No custeio de programas e projetos, os recursos do FECT destinar-se-ão ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

**Art. 3º** Constituirão recursos do FECT:

I – dotações orçamentárias consignadas para o FECT nos termos da LOA;

II – juros e dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo.

*(P)*



## ESTADO DA PARAÍBA

III – doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de outras entidades ou de agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou estrangeiras;

IV – empréstimos financeiros ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;

V – outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

§ 1º Os recursos financeiros mencionados no inciso I do *caput* deste artigo serão disponibilizados em duodécimos, devendo ser repassados até o último dia de cada mês.

§ 2º Os recursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão acrescidos, anual e cumulativamente, no mesmo percentual que a variação positiva da receita corrente líquida do Tesouro Estadual.

§ 3º Havendo variação negativa, os recursos destinados ao fundo não poderão ser inferiores aos do exercício precedente.

**Art. 4º** O saldo disponível da conta especial “Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia” poderá ser aplicado no mercado financeiro.

**Art. 5º** A aplicação dos recursos do FECT obedecerá a diretrizes, planos e normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT).

**Art. 6º** Os recursos do FECT serão exclusivamente orientados para investimentos em Ciência e Tecnologia, bem como para o custeio de atividades de pesquisa e desenvolvimento, não podendo ser aplicados para pagamento de folha de pessoal regular das Fundações, Empresas, Institutos e Órgãos das Secretarias de Estado.

**Art. 7º** O FECT será gerenciado pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis nos 5.623, de 06 de julho de 1992, e 5.850, de 07 de janeiro de 1994.



**ESTADO DA PARAÍBA**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de abril de 2008; 120º da  
Proclamação da República.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and curves, positioned above the printed name of the Governor.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador